



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/98:

Regulamenta a 2.^a fase do processo de privatização do capital social da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. 5514

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 927/98:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Pesca e da Marinha de Comércio 5517

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde

Portaria n.º 928/98:

Fixa as características a que devem obedecer as gorduras e óleos vegetais destinados à alimentação humana e as condições a observar na sua obtenção ou tratamento, bem como as regras da sua comercialização 5519

Ministério da Educação

Portaria n.º 929/98:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Relações Internacionais ministrado pela Universidade Lusíada no Porto 5524

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/98

A 2.ª fase do processo de privatização da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 299-A/98, de 29 de Setembro, diploma que remeteu para Conselho de Ministros a regulamentação, mediante uma ou mais resoluções, das condições finais e concretas das operações necessárias à execução da privatização.

Nestes termos, considerando especialmente o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 299-A/98, aprovam-se agora as condições concretas de alienação das acções da BRISA no âmbito da oferta pública de venda no mercado nacional e da venda directa.

No que respeita à primeira das operações, são definidas as condições de aquisição das acções em cada um dos segmentos que compõem a oferta e, designadamente, os mecanismos de comunicabilidade das acções entre as aludidas parcelas, bem como os critérios de rateio. Estabelecem-se, igualmente, as condições especiais de que beneficiarão os trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes, nomeadamente quanto ao preço.

Relativamente à operação de venda directa, é aprovado o respectivo caderno de encargos no qual são estabelecidos os termos e condições a observar naquela venda, incluindo a alienação eventual do lote suplementar de acções bem como a fixação da quantidade máxima de acções que poderá constituir objecto desse lote.

Regulamenta-se, ainda, a relação entre a oferta pública de venda e a venda directa com a previsão de mecanismos de comunicabilidade das acções entre as mesmas, usualmente designados de *claw-back* e *claw-forward*.

Definem-se, por fim, os critérios de determinação do preço de venda.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a PARTEST — Participações do Estado, SGPS, S. A., adiante designada apenas por PARTEST, a alienar acções da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., adiante designada apenas por BRISA, representativas de uma percentagem não superior a 31 % do respectivo capital social, mediante as seguintes operações:

- a) Oferta pública de venda no mercado nacional;
- b) Venda directa a um conjunto de instituições financeiras que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções, parte da qual em mercados internacionais.

2 — Da quantidade de acções destinada à oferta pública de venda será reservado um lote de acções para aquisição por trabalhadores da BRISA, pequenos subscritores e emigrantes.

3 — A reserva prevista no n.º 2 dividir-se-á em duas sub-reservas, sendo uma destinada a trabalhadores da BRISA e a outra a pequenos subscritores e emigrantes.

4 — As acções objecto da oferta pública de venda não abrangidas pela reserva prevista no n.º 2 serão oferecidas ao público em geral.

5 — As acções eventualmente não colocadas em qualquer das sub-reservas a que alude o n.º 3 acrescem à da outra.

6 — Ao lote referido no n.º 4 acrescem as acções eventualmente não colocadas no âmbito da reserva prevista no n.º 2, acrescendo a esta reserva as acções eventualmente remanescentes daquele lote.

7 — Para efeitos do disposto na presente resolução, são considerados trabalhadores da BRISA as pessoas que, de acordo com as normas constantes dos n.ºs 1 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, estejam ou hajam estado ao serviço da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.

8 — Os trabalhadores da BRISA poderão individualmente adquirir, na sub-reserva que lhes é destinada, até 1000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 25 acções.

9 — A cada trabalhador será garantida a atribuição de um mínimo de 100 acções, sendo as restantes, se necessário, objecto de rateio nos termos dos n.ºs 12 a 15.

10 — Os pequenos subscritores e emigrantes poderão individualmente adquirir, na sub-reserva que lhes é destinada, até 1000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 25 acções.

11 — Cada um dos subscritores a que se refere o n.º 4 poderá individualmente adquirir até 5000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 25 acções.

12 — Havendo necessidade de rateio, proceder-se-á de acordo com a seguinte metodologia:

- a) Atribuição de um lote de 25 acções a cada ordem precedida de manifestação de intenção de compra na semana em que se inicia o período de recepção de intenções de compra, exceptuadas as ordens que beneficiem da garantia de atribuição prevista no n.º 9;
- b) Atribuição de acções proporcionalmente à quantidade da ordem não satisfeita;
- c) Satisfação das ordens que mais próximo ficaram da atribuição de lote e, em caso de igualdade de condições, sorteio.

13 — A atribuição prevista na alínea a) do n.º 12 será feita, na sub-reserva destinada a pequenos subscritores e emigrantes e no segmento referido no n.º 4, até ao limite do número de acções que lhes estejam destinadas; no caso de o número de acções destinado àquela reserva e àquele segmento da oferta não ser suficiente para esta atribuição, proceder-se-á a sorteio.

14 — A atribuição prevista na alínea b) do n.º 12 será realizada, por lotes de 25 acções, com arredondamento por defeito, proporcionalmente ao número de acções objecto de cada ordem que ainda se encontre por satisfazer; o conjunto de ordens que tenham sido precedidas de manifestação de intenção de compra beneficiará de um coeficiente de rateio superior ao das demais ordens nas percentagens a seguir indicadas, salvo se aquelas ordens puderem ser integralmente satisfeitas com um acréscimo percentual inferior:

- a) O coeficiente de rateio é superior em 200 % para as ordens que tenham sido precedidas de manifestação de intenção de compra na semana em que se inicia o período de recepção de intenções de compra;

- b) O coeficiente de rateio é superior em 100% para as ordens que tenham sido precedidas de manifestação de intenção de compra entre o 1.º dia útil da semana que sucede àquela em que tenha início o período de pré-registo e o dia útil imediatamente anterior ao do início da correspondente oferta pública de venda.

15 — O critério previsto na alínea c) do n.º 12 aplicar-se-á à atribuição das acções que remanesçam após os processos de atribuição previstos nos n.ºs 14 e 15; essas acções remanescentes serão atribuídas, em lotes de 25 acções, sequencialmente às ordens que, em função do critério previsto no n.º 14, mais próximas ficaram da atribuição de um lote. Em caso de necessidade, por haver mais que uma ordem em igualdade de condições à luz do último critério, proceder-se-á à atribuição do último ou dos últimos lotes por sorteio.

16 — Os trabalhadores da BRISA referidos no n.º 7 poderão optar pelo pagamento das acções em prestações, aplicando-se, nesse caso, o regime à totalidade das acções adquiridas.

17 — O pagamento em prestações realizar-se-á no prazo de 12 meses, metade do preço através de prestações mensais iguais, vencendo-se a primeira prestação no acto de subscrição e a metade restante conjuntamente com a última prestação, ficando as acções bloqueadas na conta do respectivo titular até ao integral pagamento do preço de aquisição.

18 — Em caso de mora no pagamento de qualquer das prestações, a prestação vencida poderá ser cumprida nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório à taxa de 1,5% ao mês.

19 — Decorrido o prazo de 30 dias previsto no n.º 18 sem que o trabalhador tenha cumprido, a venda será resolvida, perdendo o trabalhador o direito às acções e à primeira prestação, mas reavendo o valor das outras que tiver pago.

20 — O pagamento a prestações poderá ser feito por desconto nos salários, de acordo com os processos que venham a ser estabelecidos.

21 — Para efeitos dos n.ºs 9, 16 a 20, 34 e 36, consideram-se também abrangidos quer os titulares dos órgãos sociais quer os trabalhadores da BRISA com contratos a termo certo.

22 — Os trabalhadores da BRISA, pequenos subscritores e emigrantes que mantenham a titularidade de um mínimo de 25 acções adquiridas no âmbito da reserva prevista no n.º 2 pelo prazo de um ano contado do dia da sessão especial de bolsa destinada à sua execução terão direito a receber, da PARTEST, acções da BRISA na proporção de 1 por cada 25 mantidas durante o referido prazo.

23 — As acções referidas no número anterior serão creditadas na conta de valores mobiliários do respectivo titular, após o decurso do prazo mencionado naquele número, contra a entrega de declarações emitidas, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários e do Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 91/3, de 22 de Julho, pelos intermediários financeiros que tenham a seu cargo o serviço de registo das acções adquiridas no âmbito da reserva prevista no n.º 2.

24 — O Ministro das Finanças, por despacho, poderá cancelar a oferta pública de venda até ao momento da liquidação física das compras e vendas realizadas na sessão especial de bolsa, se razões de relevante interesse público o aconselharem.

25 — Outro lote de acções da BRISA, acrescido de todas as acções eventualmente não colocadas no âmbito da oferta pública de venda, será objecto de venda directa ao conjunto de instituições financeiras a identificar ulteriormente pelo Conselho de Ministros mediante resolução, as quais ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções, parte da qual em mercados internacionais.

26 — Os termos e condições da venda directa a que alude o n.º 25 constam do caderno de encargos aprovado pela presente resolução e publicado em anexo à mesma.

27 — Se a procura verificada na oferta pública de venda exceder as acções objecto da mesma, o lote destinado à venda directa poderá ser reduzido em percentagem não superior a 30% daquele que seja destinado à oferta pública de venda, acrescentando a este último a quantidade de acções reduzida àquele.

28 — Se, no processo de recolha prévia de intenções de compra, a procura manifestada exceder as acções objecto da venda directa, o lote a esta destinado poderá ser aumentado em percentagem não superior a 30%, reduzindo-se no correspondente montante o lote destinado à oferta pública de venda.

29 — Poderá ser alienado às instituições financeiras adquirentes, a identificar ulteriormente pelo Conselho de Ministros, um lote suplementar de acções, desde que tal alienação se revele necessária para assegurar os compromissos assumidos pelas instituições financeiras com vista ao cumprimento da obrigação de dispersão das acções, podendo os termos da alienação, precedida ou não de empréstimo, de harmonia com as normas legais aplicáveis, conter condicionamento em função da eficiente satisfação de tais compromissos.

30 — O lote suplementar a que alude o n.º 29 não poderá ter por objecto uma percentagem superior a 10% da quantidade de acções que, ulteriormente, sejam destinadas à oferta pública de venda e à venda directa.

31 — A alienação do lote suplementar a que alude o n.º 29 poderá ser realizada, a pedido das instituições financeiras adquirentes, no prazo máximo de 30 dias, contados da data de assinatura do contrato de venda directa.

32 — Sem prejuízo do disposto no n.º 34, o preço unitário de venda das acções da BRISA a alienar no âmbito da oferta pública de venda será o menor dos seguintes valores:

- a) O preço que for fixado para a venda directa, nos termos do n.º 33;
- b) A média ponderada das médias diárias ponderadas da cotação das acções da BRISA no mercado de cotações oficiais da Bolsa de Valores de Lisboa, durante as cinco sessões de bolsa anteriores ao termo do prazo da oferta pública de venda, incluindo o dia em que o referido termo ocorra, acrescida de 5%.

33 — O preço unitário para vigorar na venda directa deverá ser definido com base no resultado da recolha

prévia de intenções de compra (*bookbuilding*) e deverá reflectir as condições dos mercados financeiros nacional e internacionais.

34 — O preço de venda das acções alienadas na oferta pública de venda no âmbito da reserva prevista no n.º 2 beneficiará de um desconto de 5% relativamente ao preço que for fixado nos termos do n.º 32.

35 — O preço de venda referido no número anterior incorpora a contrapartida da aquisição das acções susceptíveis de serem atribuídas nos termos do n.º 22.

36 — Os trabalhadores da BRISA que optem por realizar o pagamento a pronto beneficiarão de um desconto de 3% relativamente ao preço que for estabelecido nos termos do n.º 32 após deduzido o desconto referido no n.º 34.

37 — Serão alienadas ao preço que for fixado nos termos do n.º 33 as acções objecto do lote suplementar previsto no n.º 29.

38 — O Conselho de Ministros, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299-A/98, de 29 de Setembro, delega no Ministro das Finanças, o qual terá a faculdade de subdelegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, a competência para fixar o preço de venda das acções da BRISA, de acordo com o disposto nos n.ºs 32 a 36.

39 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, se pretenderem proceder à mobilização dos seus títulos de indemnização.

40 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministro das Finanças, através do Instituto de Gestão do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, caso verifique incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para a PARTEST, salvo se o adquirente proceder à sua imediata liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 1,5% ao mês.

41 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sendo os seus efeitos reportados à data da aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Caderno de encargos da venda directa

Artigo 1.º

Objecto da venda

1 — O presente caderno de encargos rege a operação de venda directa de um número de acções da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., adiante designada apenas por BRISA, a determinar ulteriormente, pelo Conselho de Ministros, mediante resolução, de que seja titular a PARTEST — Participações do Estado, SGPS, S. A., a um conjunto de instituições financeiras que demonstrem ter capacidade para assegurar os objectivos constantes do número seguinte.

2 — A venda directa é uma operação instrumental da subsequente dispersão dos títulos da BRISA nos mer-

cados de capitais, como forma de garantir a internacionalização do universo accionista da sociedade e a presença do País nos mercados internacionais de capitais.

3 — As instituições financeiras adquirentes serão identificadas ulteriormente pelo Conselho de Ministros, mediante resolução.

Artigo 2.º

Regime da operação

A operação será contratada em bloco com o conjunto das entidades que integrem os sindicatos colocadores, na proporção que cada uma haja acordado em adquirir.

Artigo 3.º

Preço

O preço por acção será o que constar do despacho do Ministro das Finanças ou, em caso de subdelegação, do despacho do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299-A/98, de 29 de Setembro, e o n.º 38 da resolução do Conselho de Ministros que aprova o presente caderno de encargos.

Artigo 4.º

Obrigações dos adquirentes

1 — As entidades adquirentes obrigar-se-ão a diligenciar a promoção, posteriormente à venda directa, das operações necessárias à dispersão de parte das acções no mercado dos Estados Unidos da América, bem como à oferta das acções noutros mercados da Europa e do resto do mundo, podendo fazê-lo através da emissão de um programa de ADR (*american depositary receipts*), ou GDR (*global depositary receipts*).

2 — Parte das acções deverá ser oferecida em Portugal a investidores institucionais.

Artigo 5.º

Processo de distribuição das acções

As operações de dispersão referidas no artigo anterior deverão seguir a prática internacional de recolha prévia de intenções de compra (*bookbuilding*), com aplicação do critério de atribuição que mais convenha à sociedade e que será objecto de acordo prévio entre as entidades adquirentes e a PARTEST.

Artigo 6.º

Incondicionalidade da venda das acções

A venda directa das acções não fica condicionada à subsequente colocação efectiva das mesmas.

Artigo 7.º

Regime de responsabilidade

As instituições financeiras participantes na venda directa responderão conjuntamente perante o vendedor pelas obrigações de cada uma delas.

Artigo 8.º

Celebração do contrato

1 — A celebração do contrato de venda directa das acções formaliza-se com a assinatura dos contratos de venda directa e de colocação entre a PARTEST, por um lado, e os adquirentes, por outro.

2 — Nos contratos serão fixados as comissões e os pagamentos a que os adquirentes terão direito pela subsequente colocação das acções.

Artigo 9.º

Pagamento do preço

1 — O preço devido pela venda das acções será pago no prazo de três dias a contar da celebração dos contratos de venda e colocação das acções referidos no n.º 1 do artigo 8.º

2 — O preço devido pela venda das acções que eventualmente vierem a compor o lote suplementar de acções a que se refere o artigo 6.º, n.ºs 3 a 6, do Decreto-Lei n.º 299-A/98, de 29 de Setembro, será pago no prazo de três dias a contar da aquisição.

Artigo 10.º

Resolução da venda

A PARTEST poderá resolver a venda directa, até ao momento da liquidação física das compras e vendas directas das acções, quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças, o aconselhem.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 927/98

de 23 de Outubro

Tendo o Decreto-Lei n.º 93/97 de 23 de Abril, aprovado a Lei Orgânica da Escola de Pesca e da Marinha de Comércio, torna-se necessário aprovar o respectivo quadro de pessoal, com vista à sua adequação às necessidades dos serviços.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do referido Decreto-Lei n.º 93/97, de 23 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o quadro de pessoal da Escola de Pesca e da Marinha de Comércio, constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 23 de Julho de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

MAPA I

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	—	Director	(a) 1
					Subdirector	(b) 1
					Chefe de divisão	2
Docente	Docência	—	Professor	—	Professor	14
Técnico superior	Estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos de apoio à decisão no âmbito de gestão e conservação dos recursos da pesca; informação e documentação.	—	Técnico superior	2	Assessor principal	3
				1	Técnico superior principal ... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Informática	Informática	—	Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal. Assessor informático	1
				1	Técnico superior de informática principal. Técnico superior de informática de 1.ª classe. Técnico superior de informática de 2.ª classe.	
		—	Operador de sistema	—	Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe. Operador de sistema de 2.ª classe.	1

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Assegurar a instrução prática, manobra e condução de embarcações; manutenção no mar de todo o equipamento necessário à instrução.	—	Monitor	—	Monitor especialista Monitor principal Monitor de 1.ª classe Monitor de 2.ª classe	1 1 2 2
	Biblioteca e documentação . . .	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal . . . Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
	Apoio didáctico	3	Técnico auxiliar	—	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal . . . Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2
Administrativo	—	—	—	—	Chefe de repartição	1
	Coordenação e chefia da área administrativa.	—	—	—	Chefe de secção	2
	Contabilidade, pessoal, económico e património, secretaria, expediente geral e arquivo.	—	Oficial administrativo	—	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	6 8 8 (c) 15
	Arrecadação de receitas e pagamento de despesas; controlo da tesouraria.	—	Tesoureiro	—	Tesoureiro	1
Auxiliar	Condução e conservação de viaturas pesadas.	—	Motorista de pesados	—	Motorista de pesados	1
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	—	Motorista de ligeiros	2
	Atendimento e encaminhamento das chamadas telefónicas.	—	Telefonista	—	Telefonista	2
	Confecção de refeições	—	Cozinheiro	—	Cozinheiro principal Cozinheiro	1 3
	Reprodução de documentos por fotocópia.	—	Operador de reprografia . . .	—	Operador de reprografia	2
	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.	—	Auxiliar administrativo . . .	—	Auxiliar administrativo	6
	Tratamento de roupas	—	Roupeiro	—	Roupeiro	5
	Confecção de refeições e limpeza.	—	Auxiliar de serviço doméstico.	—	Auxiliar de serviço doméstico	22

(a) Lugar equiparado a director-geral.

(b) Lugar equiparado a subdirector-geral.

(c) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

MAPA II

Técnicos auxiliares

Conteúdo funcional

1 — Compete aos técnicos auxiliares executar, a partir de orientações precisas, funções de apoio técnico em geral.

2 — Compete-lhes ainda, em especial:

- a) Recolher e compilar as folhas de estudo destinadas à reprodução por fotocópia ou através de *offset*;
- b) Proceder à encadernação de folhas de estudo;
- c) Dar o apoio necessário ao pessoal docente na elaboração da bibliografia escolar, bem como na elaboração de mapas e quadros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 928/98

de 23 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 32/94, de 5 de Fevereiro, veio estabelecer um novo regime para as gorduras e óleos comestíveis, remetendo para posterior regulamentação a fixação das normas técnicas, características e condições a observar na obtenção, tratamento e comercialização desses produtos.

Procede-se agora à regulamentação do referido diploma, excluindo-se, no entanto, o azeite e o óleo de bagaço de azeitona destinado ao consumidor final, que serão objecto de tratamento autónomo.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32/94, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º

Âmbito

1 — A presente portaria fixa as características a que devem obedecer as gorduras e óleos vegetais destinados à alimentação humana e as condições a observar na sua obtenção ou tratamento, bem como as regras da sua comercialização.

2 — Não estão sujeitos ao regime estabelecido na presente portaria o azeite e o óleo de bagaço de azeitona destinado ao consumidor final.

2.º

Definições

1 — Para os fins do presente diploma, entende-se por:

- a) Gordura vegetal — o produto obtido de frutos ou sementes, no estado sólido à temperatura de 20°C, isento de impurezas e sem actividade à luz polarizada;
- b) Óleo vegetal — a gordura líquida à temperatura de 20°C.

2 — São consideradas gorduras vegetais destinadas à alimentação humana as seguintes:

- a) Gordura de coco — a que é obtida da amêndoa parcialmente seca (copra) do fruto do coqueiro, (*Cocos nucifera* Linnaeus);
- b) Gordura de palmiste (ou de coconote) — a que é obtida da amêndoa do fruto da palmeira de dendém (*Elaeis guineensis* Jacq);
- c) Gordura de palma — a que é directamente obtida do mesocarpo carnudo do fruto da palmeira de dendém (*Elaeis guineensis* Jacq):
 - i) Palmaestearina — fracção sólida da gordura de palma;
 - ii) Palmoleína — a fracção líquida da gordura de palma;
- d) Outras gorduras vegetais — as gorduras comestíveis não definidas acima e que obedeçam às disposições mencionadas na presente portaria.

3 — São considerados óleos vegetais destinados à alimentação humana os seguintes:

- a) Óleo de algodão — o que é obtido da semente de diversas espécies cultivadas de *Gossypium*;
- b) Óleo de amendoim — o que é obtido da semente de *Arachis hipogaea* L.;
- c) Óleo de arroz — o que é obtido do farelo e gérmen da semente de *Oriza sativa* L.;
- d) Óleo de babassu — o que é obtido da amêndoa do fruto de diversas espécies da palmeira *Orbignya*;
- e) Óleo de bagaço de azeitona (estreme) — o que é obtido do fruto de *Olea europaea* L., após obtenção do azeite;
- f) Óleo de bolota — o que é obtido do fruto do *Quercus ilex* L. e *Quercus suber* L.;
- g) Óleo de cártamo — o que é obtido da semente de *Carthamus tinctorius* L.;
- h) Óleo de colza — o que é obtido da semente de *Brassica napus* L. e de *Brassica campestris* L., com teor de ácido erúico não superior a 5%;
- i) Óleo de gergelim (ou sésamo) — o que é obtido da semente de *Sesamum indicum* L.;
- j) Óleo de girassol — o que é obtido da semente de *Helianthus annuus* L.;
- l) Óleo de grainha de uva — o que é obtido da semente de *Vitis vinifera* L.;
- m) Óleo de milho — o que é obtido do gérmen de *Zea mays* L.;
- n) Óleo de mostarda — o que é obtido da semente da mostarda branca (*Sinapis alba* L. ou *Brassica hirta* Moench), da mostarda castanha e amarela (*Brassica juncea* L. Czern e Coss) e da mostarda preta (*Brassica nigra* L. Koch);
- o) Óleo de semente de tomate — o que é obtido da semente de *Solanum lycopersicum* L.;
- p) Óleo de soja — o que é obtido da semente de *Glycine max* L. Merrill;
- q) Outros óleos vegetais — os óleos comestíveis não definidos anteriormente e que obedeçam às disposições mencionadas na presente portaria.

4 — Entende-se por «óleo alimentar» a mistura de dois ou mais óleos, refinados isoladamente ou em conjunto, com excepção do azeite, de acordo com as características definidas em anexo.

3.º

Matérias-primas

1 — As gorduras e os óleos vegetais comestíveis devem ser provenientes de frutos ou sementes em condições que facultem um produto bromatologicamente aceitável e apresentarem-se em conveniente estado de conservação, isentos de substâncias ou matérias estranhas à sua normal composição, de microrganismos patogénicos ou de substâncias destes derivados em níveis susceptíveis de prejudicarem a saúde do consumidor.

2 — As gorduras e os óleos vegetais recuperados de subprodutos obtidos no processo de refinação não podem servir como gorduras ou óleos comestíveis, quaisquer que sejam os tratamentos a que sejam submetidos ulteriormente.

4.º

Obtenção e tratamento

1 — Na obtenção e tratamento das gorduras e óleos vegetais a partir de sementes ou frutos oleaginosos são apenas admitidas as seguintes operações:

- a) Extracção por processos físicos, mediante acção mecânica, ou dissolução com solventes;
- b) Depuração mediante operações de decantação, filtração, centrifugação e desmucilaginação;
- c) Fraccionamento por operações de arrefecimento ou aquecimento a determinadas temperaturas e ou por cristalização fraccionada em dissolvente apropriado;
- d) Refinação mediante operações de neutralização dos ácidos gordos livres com soluções alcalinas ou de separação desses ácidos por destilação em ambiente rarefeito, bem como de descoloração com adsorventes inócuos ou membranas e de desodorização pela passagem do vapor de água ou azoto em ambiente rarefeito;
- e) Modificação molecular e de estrutura glicéridica, com subsequente eliminação do catalisador utilizado, mediante hidrogenação, interesterificação ou transesterificação, sendo proibida a esterificação em que haja adição de glicerol ou de outros alcoóis, sem prejuízo do disposto no n.º 9.º, n.º 6.2.

2 — Todas as operações devem decorrer a temperaturas que não alterem a gordura ou o óleo, utilizando-se, quando necessário, pressão reduzida, e não deverão produzir trocas prejudiciais na estrutura natural dos componentes.

3 — É proibida a obtenção e tratamento das gorduras e óleos vegetais simultaneamente com outros não comestíveis.

5.º

Classificação

1 — As gorduras e óleos vegetais classificam-se, quanto ao modo de obtenção, em:

- a) Gorduras ou óleos brutos — os produtos obtidos por extracção mecânica ou por dissolução

com solvente, de acordo com as condições previstas na presente portaria;

- b) Gorduras ou óleos virgens — os produtos obtidos por extracção mecânica, ou por outras operações físicas, excluída a dissolução com solvente, em condições, sobretudo térmicas, que não impliquem alterações do óleo ou da gordura e que não tenham sofrido outro tratamento para além da lavagem, depuração por decantação, filtração, centrifugação e desmucilaginação;
- c) Gorduras ou óleos refinados — os produtos obtidos pela refinação das gorduras ou óleos brutos ou virgens;
- d) Gorduras ou óleos parcialmente refinados — os produtos obtidos pela neutralização e branqueamento das gorduras ou óleos brutos.

2 — Apenas podem ser destinados ao consumidor final:

- a) As gorduras e óleos tal como definidos no n.º 2.º, n.os 2 e 3, quando refinados, excepto o óleo de bagaço de azeitona estreme;
- b) O óleo alimentar tal como definido no n.º 2.º, n.º 4;
- c) Os óleos virgens obtidos de acordo com a alínea b) do n.º 1 do n.º 5.º

3 — As gorduras e óleos brutos referidos no n.º 2.º, n.os 2 e 3, e o óleo de bagaço de azeitona refinado só podem ser transaccionados entre industriais, armazénistas, embaladores e exportadores.

6.º

Óleos para conservas de peixe

Os óleos comestíveis destinados à indústria de conservas de peixe não podem apresentar temperatura de congelação superior a 5°C, sem reversão do aroma e do sabor, mesmo depois de submetidos a 120°C durante duas horas em ambiente fechado.

7.º

Aditivos

Os aditivos admissíveis no fabrico das gorduras e óleos vegetais são os fixados na legislação específica dos aditivos alimentares.

8.º

Contaminantes

Nas gorduras e óleos vegetais comestíveis é admitida a presença das seguintes substâncias contaminantes:

- a) Matéria volátil a 105°C:

Gorduras e óleos virgens — máx. 0,5% m/m;
Gorduras e óleos refinados — máx. 0,2% m/m;

- b) Impurezas insolúveis no éter de petróleo:

Gorduras e óleos virgens — máx. 0,1% m/m;
Gorduras e óleos refinados — máx. 0,05% m/m;

- c) Resíduo de solvente:

Gorduras e óleos virgens — nenhum;
Gorduras e óleos refinados — máx. 0,005% m/m;

- d) Sabão, expresso em oleato de sódio:
Gorduras e óleos virgens — nenhum;
Gorduras e óleos refinados — máx. 0,005% m/m;
- e) Chumbo, cádmio e arsénio — máx. 0,1 mg/kg;
Ferro:
Gorduras e óleos virgens — 5 mg/kg;
Gorduras e óleos refinados — 1,5 mg/kg;
- Cobre:
Gorduras e óleos virgens — 0,4 mg/kg;
Gorduras e óleos refinados — 0,1 mg/kg;
- f) Resíduos de catalisadores de hidrogenação:
Gorduras hidrogenadas — máx. 0,2 mg/kg;
- g) Resíduos de catalisadores de interesterificação e transesterificação — máx. 50 mg/kg;
- h) Resíduo de tensoactivo de fraccionamento — máx. 40 mg/kg.

9.º

Auxiliares tecnológicos

Na obtenção e tratamento das gorduras e óleos vegetais são admissíveis os seguintes auxiliares tecnológicos:

- 1 — Ácidos:
1.1 — Ácido cítrico;
1.2 — Ácido clorídrico;
1.3 — Ácido fosfórico [triácido ou ortofosfórico (H_3PO_4)];
1.4 — Ácido láctico;
1.5 — Ácido sulfúrico;
1.6 — Ácido tartárico.
- 2 — Bases:
2.1 — Hidróxido de amónio;
2.2 — Hidróxido de cálcio;
2.3 — Hidróxido de magnésio;
2.4 — Hidróxido de potássio;
2.5 — Hidróxido de sódio.
- 3 — Sais:
3.1 — Carbonatos de amónio, cálcio, magnésio, potássio e sódio;
3.2 — Citratos de cálcio, potássio e sódio;
3.3 — Cloretos de cálcio, magnésio, potássio e sódio (sal comum);
3.4 — Fosfatos:
3.4.1 — Monofosfatos (ortofosfatos):
Fosfato monocálcico [$Ca(H_2PO_4)_2$] anidro ou com 1 molécula de água;
Fosfato tricálcico [$Ca_3(PO_4)_2$] anidro;
Fosfato monopotássico (KH_2PO_4) anidro;
Fosfato dipotássico (K_2HPO_4) anidro;
Fosfato tripotássico (K_3PO_4) anidro e com 1 ou 2 moléculas de água;
Fosfato monossódico (NaH_2PO_4) anidro e com 1 ou 2 moléculas de água;
Fosfato dissódico (Na_2HPO_4) anidro e com 2 moléculas de água;
Fosfato trissódico (Na_3PO_4) anidro e com 1 ou 12 moléculas de água;
- 3.4.2 — Difosfatos (pirofosfatos):
Difosfato dissódico ($Na_2H_2P_2O_7$) anidro ou com 6 moléculas de água;

Difosfato tetrassódico ($Na_4P_2O_7$) anidro ou com 10 moléculas de água;

3.4.3 — Polifosfatos:

Trifosfato pentassódico ($Na_5P_3O_{10}$);
Sal de Graham [$(NaPO_3)_x$ ou $Na_xH_2P_xO_{3x+1}$ ou $Na_x+2P_xO_{3x+1}$];

3.4.4 — Hidrogenocarbonatos (bicarbonatos) de amónio, potássio e sódio;

3.4.5 — Lactatos de cálcio, potássio e sódio;

3.4.6 — Silicatos de sódio:

Silicato dissódico [metassilicato de sódio (Na_2SiO_3)] com 1 ou 9 moléculas de água;
Silicato tetrassódico [ortossilicato de sódio (Na_4SiO_4)];
Tetrassilicato tetrassódico [silicato de sódio ($Na_4Si_4O_9$)];

3.4.7 — Sulfatos de cálcio, magnésio, potássio e sódio.

4 — Agentes de clarificação:

4.1 — Adjuvantes de filtração, inertes;

4.2 — Argilas adsorventes, barro-de-espanha, bentonites, montmorilonite, caulino, terras descorantes naturais e activadas;

4.3 — Carvões não activados e activados;

4.4 — Enzimas pectolíticas (aplicáveis também como adjuvantes de extracção);

4.5 — Silicas sintéticas;

4.6 — Para a activação de carvões e terra só pode ser empregada a acção do calor ou de ácidos indicados no n.º 1.

5 — Solventes — os solventes admissíveis no fabrico das gorduras e óleos vegetais são os fixados na legislação específica para os géneros alimentícios.

6 — Catalisadores:

6.1 — Para hidrogenação:

Cobre, crómio, manganésio, molibdénio, níquel, paládio e platina;

6.2 — Para interesterificação e transesterificação:

Amida de sódio, etilato de sódio, metilato de sódio e sódio metálico, sódio-glicerol e por enzimas.

7 — Tensioactivos — para o fraccionamento, utilizam-se como tensioactivos apenas:

7.1 — Decilsulfato de sódio;

7.2 — Dodecilsulfato de sódio (laurilsulfato de sódio).

8 — Gases — como gases inertes podem ser utilizados:

8.1 — Azoto;

8.2 — Dióxido de carbono;

8.3 — Gases raros não radioactivos.

10.º

Acondicionamento

1 — As gorduras e óleos vegetais destinados a industriais, grossistas, entidades aos mesmos equiparadas, exportadores e refinadores podem ser comercializados a granel.

2 — O material em contacto com a gordura e com os outros óleos vegetais deve ser inerte, inócuo em relação ao conteúdo e garantir uma adequada conservação, de acordo com a legislação específica aplicável.

3 — As gorduras e óleos vegetais destinados à venda a retalho devem ser comercializados pré-embalados.

11.º

Embalagens

1 — As gorduras e óleos vegetais só poderão ser postos à venda e vendidos a retalhistas ou a entidades aos mesmos equiparadas e ao consumidor quando devidamente pré-embalados, com as seguintes quantidades líquidas: 0,25 l; 0,50 l; 0,75 l; 1 l; 2 l; 3 l; 5 l, e 10 l.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável a cantinas e a organizações que prossigam fins de promoção social, às quais podem ser fornecidos gorduras e outros óleos pré-embalados em quantidades líquidas superiores a 10 l.

3 — Podem ser utilizadas unidades de venda com quantidades líquidas diferentes das estabelecidas desde que inferiores a 0,25 l.

12.º

Rotulagem

Na rotulagem das gorduras e óleos vegetais destinados ao consumidor final são obrigatórias as disposições constantes da legislação em vigor sobre a matéria, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) A denominação de venda das gorduras e óleos será feita por uma das seguintes expressões, consoante o caso, com indicação da oleaginosa utilizada na sua obtenção:

- Gordura ou óleo de ... bruto(a);
- Gordura ou óleo de ... parcialmente refinado(a);
- Gordura ou óleo de ... refinado(a);
- Gordura ou óleo de ... virgem;

b) Na denominação de venda da mistura indicada no n.º 2.º, n.º 4, deverá ser utilizada a expressão «óleo alimentar»;

c) Na denominação de venda de óleo de girassol estreme, com alto teor em ácido oleico, deverá ser utilizada, a seguir à indicação da oleaginosa, uma das expressões referidas na alínea a), seguida da menção «oleico»;

d) Na denominação de venda de óleo de colza estreme deverá ser utilizada, a seguir à indicação da oleaginosa, uma das expressões referidas na alínea a), seguida da menção «baixo teor em ácido erúico» ou «alto teor em ácido erúico», conforme o caso;

e) Na denominação de venda de óleo alimentar com um teor em ácido linolénico superior a 2% deverá ser utilizada, a seguir à indicação da expressão referida na alínea b), a menção «teor de ácido linolénico superior a 2%»;

f) No caso do óleo alimentar deverá ainda constar no rótulo a expressão «contém óleos vegetais refinados».

13.º

Métodos de análise

1 — Para efeitos de verificação das características das gorduras e óleos vegetais comestíveis, serão utilizados os métodos de preparação de amostra e de análise definidos em normas portuguesas.

2 — Na ausência de norma portuguesa, deverá a Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar indicar quais os métodos a utilizar.

14.º

Características

As características das gorduras e óleos vegetais, à excepção do óleo de bagaço de azeitona estreme que se encontram fixadas no Regulamento (CEE) n.º 2568/91, de 11 de Julho, são as constantes dos anexos I e II.

15.º

Reconhecimento mútuo

O disposto no presente diploma aplica-se sem prejuízo da livre circulação dos produtos que sejam legalmente produzidos ou comercializados nos outros Estados membros da União Europeia ou que sejam originários dos países da EFTA, que são partes contratantes do Acordo EEE — Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, na medida em que tais produtos não acarretem um risco para a saúde ou a vida das pessoas na acepção do artigo 36.º do Tratado CE e do artigo 13.º do Acordo EEE.

16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor, sem prejuízo da comercialização, durante o período de um ano, de gorduras e óleos vegetais que obedeçam ao disposto no Decreto-Lei n.º 343/88, de 28 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde

Assinada em 3 de Julho de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Características gerais de qualidade

Cor — característica do produto designado.
Aroma e sabor — característicos do produto designado e isentos de aroma e sabor estranhos e de ranço.
Índice de acidez (expresso em mg de KOH/g):

- Gorduras e óleos virgens — máx. 4;
- Gorduras e óleos refinados — máx. 0,6.

Índice de peróxido (expresso em miliequivalente de oxigénio activo/kg):

- Gorduras e óleos virgens — máx. 10;
- Gorduras e óleos refinados com antioxidantes — máx. 5;
- Gorduras e óleos refinados sem antioxidantes — máx. 10.

ANEXO II

Características específicas de qualidade

TABELA N.º 1

Composição em ácidos gordos

(expressa em percentagem dos ácidos gordos totais)

Ácidos gordos	Gordura de coco	Gordura de palmiste	Gordura de palma	Palmaes-tearina	Óleo de algodão	Óleo de amendoim	Óleo de arroz	Óleo de babassu	Óleo de bolota	Óleo de cártamo	Óleo de colza (alto teor de ácido erúico)	Óleo de colza (baixo teor de ácido erúico)	Óleo de gergelim (sésamo)	Óleo de girassol	Óleo de girassol oleico	Óleo de gralha de uva	Óleo de milho	Óleo de mostarda	Óleo de semente de tomate	Óleo de soja	Palmo-leina
C6:0	ND-0,6	ND-0,8	-	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	-	ND	ND	ND	ND	ND	ND	-	ND	ND	ND
C8:0	4,6-9,4	2,4-6,2	-	ND	ND	ND	ND	2,6-7,3	ND	ND	-	ND	ND	ND	ND	ND	ND	-	ND	ND	ND
C10:0	5,5-7,8	2,6-5,0	-	ND	ND	ND	ND	1,2-7,6	ND	ND	-	ND	ND	ND	ND	ND	ND	-	ND	ND	ND
C12:0	45,1-50,3	45,0-55,0	ND-0,4	0,1-0,4	ND-0,2	ND-0,1	ND	40,0-55,0	ND	ND	-	ND	ND	ND-0,1	-	ND-0,5	ND-0,3	-	ND	ND-0,1	0,1-0,5
C14:0	16,8-20,6	14,0-18,0	0,5-2,0	1,1-1,8	0,6-1,0	ND-0,1	ND-1,0	11,0-27,0	ND-0,5	ND-0,2	0,2	ND-0,2	ND-0,1	ND-0,2	ND-0,1	ND-0,3	ND-0,3	ND-1,0	ND-0,3	ND-0,2	0,9-1,4
C16:0	7,7-10,2	6,5-10,0	40,1-47,5	48,4-73,8	21,4-26,4	8,3-14,0	10,0-25,0	5,2-11,0	10,0-19,0	5,3-8,0	1,5-6,0	3,3-6,0	7,9-10,2	5,6-7,6	3,0-5,0	5,5-11	8,6-16,5	0,5-4,5	11,0-17,0	8,0-13,3	38,2-42,9
C16:1	ND	-	ND-0,6	ND-0,2	ND-1,2	ND-0,2	ND-0,5	ND	ND-1,0	ND-0,2	ND-3,0	0,1-0,6	0,1-0,2	ND-0,3	ND-0,2	ND-1,2	ND-0,4	ND-0,5	ND-1,0	ND-0,2	0,1-0,3
C17:0	ND	-	-	ND	ND	ND	ND	ND	ND-0,3	ND	ND	ND-0,3	ND-0,2	ND	ND	ND	ND	ND	ND-0,3	ND	ND
C17:1	ND	-	-	ND	ND	ND	ND	ND	ND-0,3	ND	ND	ND-0,3	ND-0,1	ND	ND	ND	ND	ND	ND-1,0	ND	ND
C18:0	2,3-3,5	1,3-3,0	3,5-6,0	3,9-5,6	2,1-3,3	1,9-4,4	1,0-4,0	1,8-7,4	0,5-5,0	1,9-2,9	0,5-3,1	1,1-2,5	4,8-6,1	2,7-6,5	3,0-5,0	3,0-6,0	ND-3,3	0,5-2,0	3,0-7,0	2,4-5,4	3,7-4,8
C18:1	5,4-8,1	12,0-19,0	36,0-44,0	15,6-36,0	14,7-21,7	36,4-67,1	30,0-50,0	9,0-20,0	50,0-73,0	8,4-21,3	8,60	52,0-66,9	35,9-42,3	14,0-39,4	70,0-85,0	12-28	20,0-42,2	8,0-23	19,0-32,0	17,7-26,1	39,8-43,9
C18:2	1,0-2,1	1,0-3,5	6,5-12,0	3,2-9,8	46,7-58,2	14,0-43,0	25,0-45,0	1,4-6,6	11,0-27,0	67,8-83,2	11-23	16,1-24,8	41,5-47,9	48,3-74,0	3,0-20,0	58-78	39,4-65,6	10-24	46,0-58,0	49,8-57,1	10,4-13,4
C18:3	ND-0,2	-	ND-0,5	0,1-0,6	ND-0,4	ND-0,1	ND-1,5	ND	0,5-3,0	ND-0,1	5-13	6,4-14,1	0,3-0,4	ND-0,2	ND-0,2	ND-1,0	0,5-1,5	6,0-18	1,0-3,0	5,5-9,5	0,1-0,6
C20:0	ND-0,2	-	ND-1,0	0,3-0,6	0,2-0,5	1,1-1,7	ND-1,3	ND	ND-0,5	0,2-0,4	ND-3,0	0,2-0,8	0,3-0,6	0,2-0,4	ND-0,6	ND-1,0	0,3-0,7	ND-1,5	ND-1,0	0,1-0,6	0,2-0,6
C20:1	ND-0,2	-	-	ND	ND-0,1	0,7-1,7	ND-0,5	ND	ND-1,0	0,1-0,3	3-15	0,1-3,4	ND-0,3	ND-0,2	ND-0,3	ND	0,2-0,4	5,0-13	ND-0,2	ND-0,3	ND
C20:2	ND	-	-	ND	ND-0,1	ND	ND	ND	ND	ND	ND-1,0	ND-0,1	ND	ND	ND	ND	ND-0,1	ND-1,0	ND	ND-0,1	ND
C22:0	ND	-	-	ND	ND-0,6	2,1-4,4	ND	ND	ND-0,3	0,2-0,8	ND-2,0	ND-0,5	ND-0,3	0,5-1,3	0,5-1,1	ND-0,3	ND-0,5	0,2-2,5	ND-0,3	0,3-0,7	ND
C22:1	ND	-	-	ND	ND-0,3	ND-0,3	ND	ND	ND	ND-1,8	2-60	ND-2,0	ND	ND-0,2	ND-0,5	ND	ND-0,1	22-50	ND	ND-0,3	ND
C22:2	ND	-	-	ND	ND-0,1	ND	ND	ND	ND	ND	ND-2,0	ND-0,1	ND	ND-0,3	ND	ND	ND	ND-1,0	ND	ND	ND
C24:0	ND	-	-	ND	ND-0,1	1,1-2,2	ND-1,0	ND	ND-0,3	ND-0,2	ND-2,0	ND-0,2	ND-0,3	0,2-0,3	ND-0,4	ND-0,1	ND-0,4	ND-0,5	ND-0,3	ND-0,4	ND
C24:1	ND	-	-	ND	ND	ND-0,3	ND	ND	ND	ND-0,2	ND-3,0	ND-0,4	ND	ND	ND	ND	ND	0,5-2,5	ND	ND	ND

ND — não detectável, definido como $\leq 0,05\%$.

TABELA N.º 2

Características físicas e químicas

	Gordura de coco	Gordura de palmiste	Gordura de palma	Palmaes-tearina	Óleo de algodão	Óleo de amendoim	Óleo de arroz	Óleo de babassu	Óleo de bolota	Óleo de cártamo	Óleo de colza (alto teor de ácido erúico)
Densidade relativa ($x^{\circ}\text{C}/\text{água}$ a 20°C)	0,908–0,921 ($x=40^{\circ}\text{C}$)	0,899–0,914 ($x=40^{\circ}\text{C}$)	0,889–0,895 ($x=50^{\circ}\text{C}$)	0,881–0,891 ($x=60^{\circ}\text{C}$)	0,918–0,926 ($x=20^{\circ}\text{C}$)	0,914–0,917 ($x=20^{\circ}\text{C}$)	0,910–0,930 ($x=20^{\circ}\text{C}$)	0,914–0,917 ($x=25^{\circ}\text{C}$)	0,906–0,919 ($x=20^{\circ}\text{C}$)	0,922–0,927 ($x=20^{\circ}\text{C}$)	0,910–0,920 ($x=20^{\circ}\text{C}$)
Índice de refração (ND 40°C)	1,448–1,450	1,448–1,452	1,454–1,456 (a 50°C)	1,447–1,452 (a 60°C)	1,458–1,466	1,460–1,465	1,470–1,476 (a 20°C)	1,448–1,451	1,468–1,475 (a 20°C)	1,467–1,470	1,465–1,469

	Óleo de colza (alto teor de ácido erúico)	Óleo de colza (alto teor de ácido erúico)	Óleo de colza (alto teor de ácido erúico)
	Óleo de cártamo	Óleo de cártamo	Óleo alimentar
	Óleo de bolota	Óleo de bolota	
	Óleo de babassu	Óleo de semente de tomate	
	Óleo de arroz	Óleo de milho	
	Óleo de amendoim	Óleo de graminha de uva	
	Óleo de algodão	Óleo de girassol oleico	
	Palmastearina	Óleo de girassol	
	Gordura de palma	Óleo de mostarda	
	Gordura de palmitate	Óleo de gergelim (sésamo)	
	Gordura de coco	Óleo de colza (baixo teor de ácido erúico)	
Índice de saponificação (mg KOH/g)			
Índice de iodo (Wijis)			
Insaponificável (g/kg)			
Densidade relativa ($x^{\circ}C$ /água a 20°C)			
Índice de refracção (ND 40°C)			
Índice de saponificação (mg KOH/g)			
Índice de iodo (Wijis)			
Insaponificável (g/kg)			

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 929/98

de 23 de Outubro

A requerimento da CEUL — Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada no Porto, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1132/91, de 31 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1132/91;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Ramos

O curso de licenciatura em Relações Internacionais ministrado pela Universidade Lusíada no Porto, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1132/91, de 31 de Outubro, desdobra-se nos ramos:

- a) De Cooperação e Desenvolvimento;
- b) Político-Económico.

2.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Universidade Lusíada — Porto

Curso: Relações Internacionais

Grau: licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Ciência Política e Direito Constitucional	Anual	3				
Introdução à Economia	Anual	3				
História das Ideias Políticas	Anual	4				
Introdução às Relações Internacionais	Anual	4				
Introdução ao Estudo do Direito	Anual	3				
História Diplomática de Portugal I	Anual	3				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Economia Mundial e Comércio Externo	Anual	3				
Direito Internacional Público	Anual	4				
Teoria das Relações Internacionais	Anual	4				
Política Internacional I	Anual	4				
História Diplomática de Portugal II	Semestral	5				
Sistema Internacional	Semestral	5				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Integração Europeia e Direito Comunitário	Anual	4				
Organizações Internacionais	Anual	3				
Política Externa Portuguesa	Anual	4				
Sociologia das Relações Internacionais	Anual	2				
Direito dos Negócios Internacionais	Semestral	4				
Política Internacional II	Semestral	4				
Comunicação Política e Opinião Pública	Semestral	3				
Introdução à Informática	Semestral	3				

Ramo de Cooperação e Desenvolvimento

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Política Externa dos Estados	Anual	3				
África Contemporânea	Anual	3				
Geopolítica e Geoestratégia	Anual	3				
História da Cultura Portuguesa	Anual	3				
Sistemas Políticos Constitucionais dos PALOP	Semestral	3				
Antropossociologia da África Lusófona	Semestral	3				
Política de Cooperação	Semestral	3				
Política de Cooperação Portuguesa	Semestral	3				
Seminário	Anual				2	

Ramo Político-Económico

QUADRO N.º 5

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Política Externa dos Estados	Anual	3				
África Contemporânea	Anual	3				
Geopolítica e Geoestratégia	Anual	3				
História da Cultura Portuguesa	Anual	3				
Europa Contemporânea	Semestral	3				
Diplomacia	Semestral	3				
Teoria e Técnica de Negociação Internacional	Semestral	3				
Políticas e Sistemas Financeiros Internacionais	Semestral	3				
Seminário	Anual				2	

Duração mínima do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Duração mínima do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 209\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex